PROC. N° 1722/17 PLL N° 200/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 399 /17 - CCJ

Proíbe a criação de animais em sistema de confinamento.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A proposição busca proibir a criação de animais em sistema de confinamento.

A Procuradoria da Casa no parecer de fl. 08, considerou que trata-se de "matéria atinente a direito econômico e produção de bens e, vênia concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do art. 24, incs. I e V, e do art. 30, inc. I, da Constituição da República".

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Importante ressaltar que à Comissão de Constituição e Justiça compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre. Neste sentido, a emissão de parecer deste órgão do Legislativo Municipal deve estar em consonância ao comando legal previamente estipulado pela legislação mencionada.

Conforme apontamento da douta Procuradoria, passo a demonstrar os artigos citados no seu parecer. Os arts. 24, incs. I e V e 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõem o que segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PROC. N° 1722/17 PLL N° 200/17 Fl. 2

PARECER Nº 39+ /17 - CCJ

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como resta demonstrado, s.m.j., no momento em que a proposição em análise busca proibir a criação de animais em confinamento, fica clara a sua interferência direta na legislação que trata da produção de alimentos e na influência no âmbito do direito econômico, o que segundo a análise do órgão técnico deste Parlamento Municipal vai além dos limites atribuídos no conceito de interesse local.

Sendo assim, passo a evidenciar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, no seguinte sentido:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.]

Ao dispor normas que, de acordo com a Constituição Federal, apenas podem ser editadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal de forma concorrente, o legislador municipal ingressa em seara que o dispositivo constitucional deixa de contemplá-lo. Sendo assim, com a devida vênia, infringe sua competência legislativa e incorre em inconstitucionalidade.



PROC. N° 1722/17 PLL N° 200/17 Fl. 3

PARECER N°<sup>↑</sup><sup>↑</sup> /17 – CCJ

Destarte, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de novembro de 2017.

Vereador Márcio Bins Ely, Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-11-13

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

mullelle

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Things Durite Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU